



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS,
FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO,
PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA
MUNICIPAL DE MAUÁ**

Rua Santos Dumont, 507 – Vila Bocaina – Centro – Mauá – SP – CEP 09310-130
Fones: 11-4514.5294/4547.4123 - CNPJ: 45.562.816/0001-47
e-mail: sindservmaua@gmail.com



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAUÁ

Ofício nº 147/2025

A Sua Excelência, o Senhor MARCELO OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Mauá Prefeitura Municipal de Mauá/SP

Com cópia

Secretário de Governo

Sr. Hélcio Silva

Assunto: Questionamento sobre legalidade de dispensa de servidores aposentados antes da EC nº 103/2019. Solicitação de esclarecimentos.

Dispensa de aposentados após a EC 103/2019

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAUÁ**, entidade sindical de representação da categoria, neste ato representado por sua Presidente e representante legal, Sra. **MARALISA TORRES DIAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Chegou ao conhecimento desta entidade sindical que a Administração Municipal pretende promover o desligamento de servidores públicos municipais aposentados,



Prefeitura do Município de Mauá
Gabinete do Prefeito
Documento Recebido

02/12/2025

Nome: Vanira



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS,
FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO,
PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA
MUNICIPAL DE MAUÁ**

Rua Santos Dumont, 507 – Vila Bocalina – Centro – Mauá – SP – CEP 09310-130
Fones: 11-4514.5294/4547.4123 - CNPJ: 45.562.816/0001-47
e-mail: sindservmaua@gmail.com



fundamentando-se nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência).

Diante desse cenário, cumpre-nos questionar e alertar quanto à **ilegalidade da dispensa de servidores cujas aposentadorias foram concedidas ANTES da vigência da EC nº 103/2019 (13/11/2019).**

1. DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA E O DIREITO ADQUIRIDO

Embora a EC 103/2019 tenha inserido o § 14 ao artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo que a aposentadoria acarreta o rompimento do vínculo empregatício, tal dispositivo **não possui efeitos retroativos.**

A nova regra constitucional deve respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

O próprio constituinte derivado, ciente dessa limitação, inseriu regra de transição expressa no **artigo 6º da EC 103/2019**, que dispõe:

"O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

Portanto, para os servidores que já acumulavam proventos de aposentadoria e vencimentos do cargo antes de novembro de 2019, a situação jurídica encontra-se consolidada, sendo vedada a demissão motivada exclusivamente pela acumulação de proventos.



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS,
FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO,
PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA
MUNICIPAL DE MAUÁ**

Rua Santos Dumont, 507 – Vila Bocaina – Centro – Mauá – SP – CEP 09310-130
Fones: 11-4514.5294/4547.4123 - CNPJ: 45.562.816/0001-47
e-mail: sindservmaua@gmail.com



2. DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA APLICÁVEL

A jurisprudência trabalhista é pacífica ao reconhecer que a aplicação retroativa da EC 103/2019 fere o ordenamento jurídico.

Ademais, aplica-se ao caso a **Teoria dos Motivos Determinantes**: se a Administração demite um servidor alegando "imperativo constitucional da EC 103/19", e tal norma não se aplica ao caso concreto (servidor aposentado antes de 2019), o ato de demissão é nulo por vício de motivo.

Nesse sentido, destacamos recentes decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que elucidam a matéria de forma cristalina:

EMENTA: EMPREGADO APOSENTADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. DEMISSÃO COMPULSÓRIA POR FORÇA DO ART. 201, §16, DA CF. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 37, §14, da CF, com redação dada pela EC 103/2019 não se aplica a situação descrita nos autos, uma vez que a referida emenda constitucional é do ano de 2019, ao passo que a Reclamante já estava aposentada desde 2010, época em que a concessão da aposentadoria pelo regime geral não acarretava o rompimento do vínculo de emprego do empregado público, não podendo, assim, a nova disposição, ainda que prevista na constituição,



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS,
FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO,
PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA
MUNICIPAL DE MAUÁ**

Rua Santos Dumont, 507 – Vila Bocaina – Centro – Mauá – SP – CEP 09310-130
Fones: 11-4514.5294/4547.4123 - CNPJ: 45.562.816/0001-47
e-mail: sindservmaua@gmail.com



retroagir para atingir situação jurídica já consolidada, na forma do art. 5º, XXXVI, da CF.

2. [...]

3. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, as razões de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo, quando apresentadas, passam a condicionar a sua validade [...] Considerando que o motivo eleito pela Reclamada para justificar a demissão compulsória da Reclamante não guarda relação com as circunstâncias de fato e de direito que envolvem a matéria, há se reconhecer a nulidade do ato. (TRT-10 - ROT: 0000077-78.2023.5.10.0008, 3º Turma, Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, Data de Julgamento: 18/10/2023).

Ainda, reforçando a proteção contra a interpretação extensiva da aposentadoria compulsória aos já aposentados pelo RGPS antes da reforma:

EMENTA: [...] EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE (75 ANOS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. RECLAMANTE NÃO APOSENTADO PELO RGPS. A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao incluir o § 16 no art. 201 da Constituição Federal, estabeleceu a aposentadoria compulsória para empregados públicos aos 75 anos de idade. Todavia, há exceção para as aposentadorias já concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme estipulado em seu art. 6º, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Recurso ordinário do reclamante conhecido e



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS,
FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO,
PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA
MUNICIPAL DE MAUÁ**

Rua Santos Dumont, 507 – Vila Bocaina – Centro – Mauá – SP – CEP 09310-130
Fones: 11-4514.5294/4547.4123 - CNPJ: 45.562.816/0001-47
e-mail: sindservmaua@gmail.com



desprovido. (TRT-10 - RORSum: 00012608420235100008, Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Data de Julgamento: 27/06/2024, 3º Turma).

4. DOS PEDIDOS E QUESTIONAMENTOS

Diante da fundamentação legal e jurisprudencial supra, que demonstra a inviabilidade jurídica de dispensar servidores amparados pelo direito adquirido à acumulação, este Sindicato **REQUER** esclarecimentos formais sobre os seguintes pontos cruciais para a segurança jurídica da categoria:

1. A Prefeitura de Mauá confirma que as eventuais dispensas motivadas pela aposentadoria atingirão **exclusivamente** os servidores que tiveram o benefício previdenciário concedido **após** a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, respeitando-se o artigo 6º da referida Emenda?
2. Caso haja desligamento de servidores enquadrados na hipótese legal (aposentados pós-reforma), quais serão as **formas de pagamento** das verbas rescisórias? Haverá parcelamento ou o pagamento será integral e imediato, conforme determina a legislação trabalhista?
3. Qual o cronograma previsto para tais atos, a fim de que o Sindicato possa orientar adequadamente seus representados?

Certos de que a Administração Municipal preza pela legalidade estrita e pelo respeito aos direitos adquiridos dos servidores que dedicaram anos ao serviço público de Mauá, aguardamos o retorno com a máxima brevidade possível.
Respeitosamente,



**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS,
FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO,
PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA
MUNICIPAL DE MAUÁ**

Rua Santos Dumont, 507 – Vila Bocaina – Centro – Mauá – SP – CEP 09310-130
Fones: 11-4514.5294/4547.4123 - CNPJ: 45.562.816/0001-47
e-mail: sindservmaua@gmail.com




MARALISA TORRES DIAS

Presidente Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mauá